



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n°	10805.000377/2005-70
Recurso n°	150.970 Voluntário
Matéria	IRF - Ano(s): 2002
Acórdão n°	104-22.463
Sessão de	24 de maio de 2007
Recorrente	SELLINVEST DO BRASIL S.A.
Recorrida	1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - EFEITOS DA SUA INOBSERVÂNCIA - NULIDADE DO LANÇAMENTO - INOCORRÊNCIA - Não é passível de nulidade o lançamento elaborado por servidor competente, sob o argumento de descumprimento de normas relativas ao Mandado de Procedimento Fiscal.

DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - DIRF - CONFISSÃO DE DÍVIDA - As informações prestadas em DIRF relativamente ao IRRF não constituem confissão de dívida, sendo passível de exigência, mediante lançamento de ofício, com multa punitiva e demais acréscimos legais, os valores declarados e não recolhidos.

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - EXAME DA LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº 2, DOU 26, 27 e 28/06/2006).

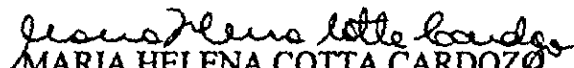
JUROS MORATÓRIOS - SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4, publicada no DOU, Seção 1, de 26, 27 e 28/06/2006).

Preliminar rejeitada.

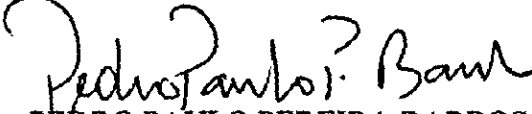
Recurso negado. *all*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SELLINVEST DO BRASIL S.A.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 04 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Gustavo Lian Haddad, Antonio Lopo Martinez, Marcelo Neeser Nogueira Reis e Remis Almeida Estol.

Relatório

Contra SELLINVEST DO BRASIL S.A. foi lavrado o auto de infração de fls. 33/39 e Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls. 31/33 para formalização da exigência de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF no montante de R\$ 171.048,05, acrescido de multa de ofício de R\$ 128.286,00 e juros de mora, calculados até 31/01/2005, no valor de R\$ 67.538,18.

Infrações

As infrações estão assim descritas no Auto de Infração:

01 – IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE TRABALHO ASSALARIADO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE TRABALHO ASSALARIADO – A contribuinte não efetuou o recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte conforme expendido no termo de verificação e constatação fiscal.

02 – TRABALHO SEM VÍNCULO DE EMPREGO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE TRABALHO SEM VÍNCULO DE EMPREGO – A contribuinte não efetuou o recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre os pagamentos de serviços prestados por pessoas físicas sem vínculo de emprego, conforme expendido no termo de verificação e constatação fiscal.

No referido Termo de Verificação e Constatação Fiscal a autoridade lançadora assim descreve a matéria tributária:

... a empresa foi intimada em 22/05/2004 e reintimada em 15 de julho de 2004, para comprovar os recolhimentos do IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE, período correspondente ao ano-calendário de 2002, em face de discrepâncias constatadas entre os valores opostos na DIRF, com os declarados nas DCTFs.

Após estas intimações, apresentou DCTF retificadora, ajustando-a aos valores declarados na DIRF, ou seja, alterou o IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – de R\$ 896.384,94 – para R\$ 1.067.431,98.

Assim sendo, mesmo com a perda da espontaneidade, tendo em vista a ação fiscal em andamento, ratificou os valores declarados na DIRF através da apresentação de DCTF retificadora.

Posto isto, caracterizado o fato impositivo, lavramos o Auto de Infração do IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE não declarado, conforme abaixo:

CÓDIGO 0561 – IRRF – RENDIMENTOS SOBRE TRABALHO ASSALARIADO

....

CÓDIGO 0588 – IRRF – RENDIMENTOS DO TRABALHO S/ VÍNCULO EMPREGATÍCIO

...

Cabe acrescentar, que em tese, a irregularidade apontada constitui crime contra a ordem tributária, de acordo com o estabelecido no Artigo 1º inciso II, da Lei 8.137/90. Assim, formalizaremos a representação fiscal para fins penais pertinente.

Impugnação

A contribuinte apresentou a impugnação de fls. 47/76 com as alegações a seguir resumidas.

Após breve exposição dos fatos, a Contribuinte argui a nulidade do Auto de Infração, invocando disposições da Portaria SRF 3007/2001 uma vez que teria havido a constituição de crédito tributário sem a correspondente emissão do MPF Complementar. Sobre essa questão alega, em síntese:

- que o MPF se refere a período de apuração específico e só poderia alcançar o exame de livros e documentos relativos a esse período;

- que para o Auditor Fiscal constituir crédito tributário referente a período não especificado no MPF-F, haveria necessidade de emissão de MPF Complementar, nos termos do art. 10, § 2º, da Portaria SRF 3007/2001;

- que através do MPF nº 2004-00193-9 somente poderia ser verificado o IRPJ referente aos anos-calendário de 2000 e 2001, de modo que, para constituição de crédito tributário relativo a outro período, haveria a necessidade de emissão de MPF-C, o que não ocorreu;

Quanto ao mérito, aduz, em síntese:

- que intimada a comprovar o recolhimento de IRRF do ano-calendário de 2002, em face de discrepâncias constatadas entre os valores declarados na DIRF com aqueles apostos na DCTF, a Contribuinte constatou ter ocorrido erro quando do preenchimento da DCTF, e procedeu à retificação, compatibilizando os valores declarados em DCTF com aqueles constantes da DIRF;

- que a aplicação da multa de 75% e o cômputo de juros moratórios é ilegal e inconstitucional;

- que em momento algum omitiu quaisquer valores passíveis de tributação pelo IRRF, pois, como o débito já havia sido declarado efetivamente por meio da DIRF, não houve falta de declaração de IRRF, inexistindo fundamento legal para aplicação da multa de 75%, a qual, conforme art. 44, I, da Lei 9.430/96, deve ser aplicada nos casos de falta de declaração ou declaração inexata.

- que a penalidade aplicada viola o princípio constitucional do não confisco;

- que a utilização da taxa SELIC para cálculo dos juros de mora é inconstitucional;

Decisão de Primeira Instância

A DRJ-CAMPINAS/SP julgou procedente o lançamento, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que, quando da lavratura do Auto de Infração, estava em vigor o MPF de nº 08.1.14.00-2004-00193-9 de fls. 01, com validade prorrogada até 13/04/2005 (fls. 03/04), contemplando no campo Procedimento Fiscal, além da fiscalização de IRPJ dos períodos 01/2000 a 12/2001, as verificações obrigatórias, concernentes de: *“correspondência entre os valores declarados e os valores apurados pelo sujeito passivo em sua escrituração contábil e fiscal, em relação aos tributos e contribuições administrados pela SRF, nos últimos cinco anos e no período de execução deste Procedimento Fiscal;”*

- que tais disposições alcançam, portanto, o IRRFonte relativo a fatos geradores de 2002;

- que, por outro lado, o Mandado de Procedimento Fiscal constitui mero instrumento de controle da administração tributária, criado por Portaria do Secretário da Receita Federal, com a simples finalidade de disciplinar a execução dos procedimentos fiscais, dotando de maior transparência e segurança a relação Fisco-contribuinte.

- que eventuais inobservâncias das normas que regem a emissão e prorrogação de tais mandados, ainda que possam configurar infrações disciplinares, não geram nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal, nem restringem a competência funcional do Auditor-Fiscal da Receita Federal prevista em lei para a realização do lançamento;

- que este é o entendimento referendado por inúmeros acórdãos proferidos pelos Conselhos de Contribuintes;

- que fica afastada, portanto, a preliminar argüida, mesmo porque, não se vislumbrando ofensa aos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/72 e não configuradas as hipóteses do art. 59 do mesmo diploma legal, descabida é a argüição de nulidade do Auto de Infração;

- que, quanto ao mérito, a impugnante não infirma os débitos de IRRFonte, mas se opõe ao lançamento sob argumento de ter apresentado DCTF retificadora para adequá-la à DIRF e de não ter omitido valores passíveis de tributação na medida em que os débitos estavam informados em DIRF.

- que as DCTF retificadoras foram apresentadas somente em 02/06/2004, conforme consulta juntada às fls. 96, enquanto que a primeira intimação de que se tem notícia nos autos foi cientificada à contribuinte em 25/05/2004 (fls. 05);

- que o procedimento fiscal tem início com o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente e tem o condão de excluir a espontaneidade do contribuinte, conforme preceitua o art. 7º do Decreto nº 70.235/72;

- que, portanto, não se cogita de espontaneidade após iniciado o procedimento fiscal, não se aplicando aos caso os efeitos referidos no art. 138 do CTN;

- que, por outro lado, o fato de ter sido apresentada DIRF antes do início do procedimento fiscal, não afasta a autuação, pois, distintamente dos valores declarados em DCTF que, a teor das Instruções Normativas SRF nº 77, de 1998, e nº 14, de 2000, podem ser

comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins e inscrição em Dívida Ativa, os valores informados em DIRF não constituem confissão de dívida.

- que, assim, para caracterização da denúncia espontânea e exclusão da responsabilidade não basta a informação do imposto em DIRF, devendo essa, para tanto, ser acompanhada do correspondente pagamento efetuado antes do início do procedimento de ofício.

- que, portanto, não há como considerar que as diferenças lançadas tenham sido declaradas, sendo aplicável a multa prevista no art. 44, I, da Lei 9.430, de 1996.

- que no tocante aos questionamentos a respeito do caráter confiscatório da multa aplicada, bem como da utilização da taxa SELIC para cálculo dos juros de mora, as alegações relacionadas à inconstitucionalidade da legislação não são oponíveis na esfera administrativa, tendo em conta tratar-se de matéria de competência do Poder Judiciário por força do próprio texto constitucional (inciso I, "a" e III, "b" e parágrafo 1º do art. 102).

- que enquanto a norma não é declarada inconstitucional pelos órgãos competentes do Poder Judiciário e não é expungida do sistema normativo, tem presunção de validade, presunção que é vinculante para a administração pública;

- que a autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.

- que essa vinculação somente deixa de prevalecer quando a norma em discussão já tiver sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, entendimento, aliás, manifestado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Parecer PGFN/CRE/n.º 948, de 02/07/98) acerca da disposição contida no Decreto n.º 2.346, de 10 de outubro de 1997;

- que a vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, na orientação da feitura da lei, a qual deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco.

- que é de se presumir, portanto, que a lei aprovada nos moldes constitucionais tenha estabelecido multas dentro de limites aceitáveis e, fixada em lei para os casos de lançamento de ofício, a multa deve ser exigida sob pena de responsabilidade funcional;

- que verificada a ocorrência do fato gerador, deve a autoridade fiscal constituir o crédito tributário correspondente, com os acréscimos determinados por lei, independente da repercussão da exigência no patrimônio do contribuinte.

- que sobre os juros de mora, cobrados com base na taxa Selic, a exigência tem previsão de aplicabilidade no artigo 61, parágrafo 3º, da Lei nº 9.430, de 1996, e não compete aos julgadores administrativos argüir ou acolher arguições de inconstitucionalidade desse dispositivo.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2002

Ementa: NULIDADE. MPF. Incabível a alegação de nulidade do feito sob argumento de falta de indicação em MPF do período atuado, ainda mais quando esse está incluso na determinação para procedimentos de verificação obrigatória. Ademais, o Mandado de Procedimento Fiscal, sob a égide da Portaria que o criou, é mero instrumento de controle administrativo. Eventual irregularidade em sua emissão não acarreta nulidade de lançamento.

DCTF RETIFICADORA ENTREGUE DEPOIS DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. DIRF. EFEITOS. O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo e, sendo assim, a retificação de DCTF no curso da fiscalização não inibe a lavratura do auto de infração, tampouco a imposição das penalidades pertinentes. Os valores informados em DIRF não constituem confissão de dívida. Assim, para caracterização da denúncia espontânea e exclusão da responsabilidade não basta a informação do imposto em DIRF, devendo essa, para tanto, ser acompanhada do correspondente pagamento efetuado antes do início do procedimento de ofício.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2002

Ementa: ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. A apreciação de ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2002

Ementa: JUROS DE MORA. TAXA SELIC. Nos termos da legislação em vigor, os juros serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Lançamento Procedente.

Recurso.

Cientificada da decisão de primeira instância em 30/06/2005 (fls. 116), a Contribuinte apresentou, em 29/07/2005, o recurso de fls. 117/149, no qual reproduz, em síntese, as mesmas alegações e argumentos da impugnação. Sustenta, ainda, que o Conselho de Contribuintes é competente para reconhecer a natureza confiscatória da multa de ofício e a inconstitucionalidade dos juros Selic.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Inicialmente, quanto à preliminar de nulidade, a alegação da recorrente decorre de uma interpretação equivocada, *data venia*, das normas que regem o procedimento de fiscalização e que dá a essas normas uma extensão que elas não têm. Primeiramente, cumpre ressaltar que a Portaria SRF nº 3.007, de 2001 e outras normas a elas correlatas, visam o planejamento e controle administrativo da atividade fiscal não gerando efeitos além desses mesmos controles, de modo que eventuais falhas formais na execução desses procedimentos, não invalidam o lançamento dele decorrente, senão vejamos.

O Mandado de Procedimento Fiscal foi instituído pela Portaria SRF nº 1.265, de 22 de novembro de 1999 com o objetivo de disciplinar os procedimentos fiscais relativamente aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Esta portaria foi posteriormente revogada pela Portaria SRF nº 3.007, de 26 de novembro de 2001, que disciplinou a mesma matéria, com algumas alterações:

O art. 2º da portaria nº 3.007, de 2001 assim dispõe:

Art. 2º - Os procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF serão executados, em nome desta, pelos Auditores Fiscais da Receita Federal - AFRF e instaurados mediante ordem específica denominada Mandado de Procedimento Fiscal - MPF.

Parágrafo único. Para o procedimento de fiscalização será emitido Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização (MPF-F), no caso de diligência, Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência (MPF-D).

Segue-se a este dispositivo uma série de outros que tratam, entre outros assuntos, da competência para emissão do MPF, forma, conteúdo, prazos, hipóteses de dispensa de sua emissão, etc.

Nos artigos 7º, 12 e 13, a Portaria trata do conteúdo das informações constantes do MPF, dos prazos de validade e as condições de sua renovação, *verbis*:

Art. 7º O MPF-F, o MPF-D e o MPF-E conterão:

I - a numeração de identificação e controle, composta de dezessete dígitos;

II - os dados identificadores do sujeito passivo;

III - a natureza do procedimento fiscal a ser executado (fiscalização ou diligência);

IV - o prazo para a realização do procedimento fiscal;

V - o nome e a matrícula do AFRF responsável pela execução do mandado;

VI - o nome, o número do telefone e o endereço funcional do chefe do AFRF a que se refere o inciso anterior;

VII - o nome, a matrícula e a assinatura da autoridade outorgante e, na hipótese de delegação de competência, a indicação do respectivo ato;

VIII - o código de acesso à Internet que permitirá ao sujeito passivo, objeto do procedimento fiscal, identificar o MPF."

Art. 12. Os MPF terão os seguintes prazos máximos de validade:

I - cento e vinte dias, nos casos de MPF-F e de MPF-E;

II - sessenta dias, no caso de MPF-D.

Art. 13. A prorrogação do prazo de que trata o artigo anterior poderá ser efetuada pela autoridade outorgante, tantas vezes quantas necessárias, observado, em cada ato, o prazo máximo de trinta dias.

§ 1º A prorrogação de que trata o caput far-se-á por intermédio de registro eletrônico efetuado pela respectiva autoridade outorgante, cuja informação estará disponível na Internet, nos termos do art. 7º, inciso VIII.

§ 2º Após cada prorrogação, o AFRF responsável pelo procedimento fiscal fornecerá ao sujeito passivo, quando do primeiro ato de ofício praticado junto ao mesmo, o Demonstrativo de Emissão e Prorrogação, contendo o MPF emitido e as prorrogações efetuadas, reproduzido a partir das informações apresentadas na Internet, conforme modelo constante do Anexo VI.

Já os artigos 15 e 16 cuidam da extinção do MPF e seus efeitos, a saber:

Art. 15. O MPF se extingue:

I - pela conclusão do procedimento fiscal, registrado em termo próprio; II - pelo decurso dos prazos a que se referem os arts. 12 e 13;

Art. 16. A hipótese de que trata o inciso II do artigo anterior não implica nulidade dos atos praticados, podendo a autoridade responsável pela emissão do Mandado extinto determinar a emissão de novo MPF para a conclusão do procedimento fiscal.

Parágrafo único. Na emissão do novo MPF de que trata este artigo, não poderá ser indicado o mesmo AFRF responsável pela execução do Mandado extinto.

O prazo de que trata o art. 13 foi posteriormente aumentado para sessenta dias, pela Portaria SRF nº 1.432, de 23 de setembro de 2003.

Como se vê, os dispositivos acima apenas disciplinam os procedimentos internos a serem observados pela Fiscalização com vistas ao controle de sua atividade. No caso

de lançamento de ofício não há como se vincular a validade do ato de lançamento com a observância de procedimentos de controle internos das atividades fiscais.

Ver de modo diverso é, como referido acima, atribuir ao Mandado de Procedimento Fiscal um alcance que ele não tem, o de ser requisito para a licitude de informações obtidas pelo Fisco. Se assim fosse, para que os agentes fiscais colhessem informações fiscais, com o cruzamento de dados deveriam estar autorizados por Mandados de Procedimento Fiscal sob pena de tornar ilícitas provas eventualmente obtidas e que seriam utilizadas em lançamentos posteriores.

No caso concreto sob exame o MPF original referir a IRPJ e ao período de 2000 e 2001 e o lançamento referir-se a IRRF de 2002, de modo algum invalidaria, por si só, o lançamento, que se deu com base em elementos apurados pela Fiscalização na ação fiscal.

De qualquer forma, ainda que assim não fosse, no presente caso não se verifica o suposto vício apontado. É que o PMF em questão, além de mencionar que o procedimento fiscal deveria alcançar o IRPJ dos anos de 2000 e 2001, refere-se também às verificações obrigatórias quanto aos valores declarados e aqueles apurados pelo sujeito passivo em sua escrituração contábil e fiscal, nos últimos cinco anos.

Ora, é precisamente esse o caso. O que a fiscalização apurou foi a ausência de declaração em DCTF e correspondente pagamento, de IRRF que foi apurado pelo próprio contribuinte.

Sendo assim, rejeito a preliminar de nulidade.

Quanto ao mérito, como se colhe do relatório, a matéria objeto do lançamento é a exigência de imposto retido na fonte e não recolhido. A Contribuinte não contesta o fato de que efetivamente não recolheu o imposto que reteve. Insurge-se contra o lançamento, todavia, alegando que por erro deixou de declarar os débitos na DCTF, mas que os declarou na DIRF.

O cerne da questão a ser examinada, portando, é se a DIRF constitui declaração de débito e/ou confissão de dívida. Somente nessa hipótese poder-se-ia considerar que, quando do início da ação fiscal, a Contribuinte já teria declarado espontaneamente a existência do débito.

Embora tanto na DIRF quanto na DCTF o contribuinte/fonte pagadora deva informar os valores que reteve e que deveria recolher, as duas declarações têm natureza totalmente diversa. A primeira visa informar à Fazenda Pública, para fins de controle, os rendimentos pagos e as importâncias retidas na fonte. Essa declaração nada diz a respeito de débitos. Já a DCTF destina-se precisamente à informação de débitos, nela a declarante deve informar os diversos valores de tributos apurados, como contribuinte e como fonte pagadora, indicar compensações, os créditos com exigibilidade suspensa, etc. para, por fim, apurar o débito.

Por outro lado, é evidente que, diferentemente do que ocorre com a DCTF e com outras declarações, o Fisco não poderia, apenas com base na DIRF, proceder a inscrição dos valores ali informados na Dívida Ativa da União, precisamente porque, como acima referido, não há como se extrair dessa declaração, que valores efetivamente são devidos pelos declarantes.

Quanto ao alegado erro na DCTF, apresentada com dados distintos dos constantes da DIRF, não há como se acolher tal alegação. A ausência de informações na DCTF caracteriza omissão a qual, apurada mediante procedimento de ofício, autoriza a exigência dos valores não declarados por meio de lançamento de ofício. A retificação da DCTF após o início da ação fiscal não tem o condão de mudar esse fato, pois, conforme, disposição expressa do parágrafo único do art. 138 do CTN, "*não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização.*"

Assim, correto o procedimento do Fisco ao formalizar a exigência, por meio da lavratura de auto de infração, do IRRF não declarado em DCTF e não pago, por meio de lançamento de ofício.

No caso de lançamento de ofício, a legislação prevê a incidência de multa de ofício, no percentual de 75%. Trata-se do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, *verbis*:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

Trata-se, portanto, de exigência formalizada com base em disposição expressa de lei.

Sobre a alegação de que a multa, no percentual de 75%, tem natureza confiscatória, independentemente do mérito dessa questão, a alegação ataca a própria constitucionalidade do art. 44, acima transcrito, já que o princípio invocado tem matriz constitucional.

Ora, este Conselho de Contribuinte tem reiteradamente decidido no sentido de que o Colegiado não é competente para apreciar tais arguições, posição essa recentemente consolidada em súmula, aplicável à espécie:

Súmula 1º CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (publicadas no DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).

Com relação à taxa Selic, da mesma forma, a matéria foi objeto de recente súmula deste Conselho de Contribuintes, dispensando maiores considerações, a saber:

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (publicadas no DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006)

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2007


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA